

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 905, de 2019.

“Art. ... O regulamento disporá sobre a graduação das multas segundo as infrações à legislação trabalhista, sendo considerados como de natureza grave, pelo menos, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.”

JUSTIFICAÇÃO

As diversas regras previstas na MPV não fazem a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas, limitando-se a definir que se aplicam os incisos I ou II do art. 634-A. Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

